

O PROGRAMA ADVOCACIA VOLUNTÁRIA

Bruno Costa Lorêdo¹

Célio Rodrigues Dominices Filho²

Sumário: Introdução - 1. A questão do Acesso à Justiça - 2. Conselho Nacional de Justiça - 3. O Programa Advocacia Voluntária – 4. Advocacia Voluntária no Maranhão - Conclusão. – Referências.

Resumo: Apresenta-se em tal artigo científico, as mudanças trazidas com a resolução da Emenda Constitucional nº 45 e consequentemente com a criação do Conselho Nacional de Justiça na estrutura judiciária de nosso país. Será feita uma análise de um de seus principais objetivos, o acesso à justiça, trazendo a problematização de como garantir o acesso à justiça, principalmente para a camada social menos abastada de nosso país, apontando o programa “Advocacia Voluntária”, criado pelo CNJ como uma possível solução para esse problema e mostraremos como este programa tem sido efetivado e consequentemente os benefícios trazidos por ele.

Palavras-chave:

Conselho Nacional de Justiça. Acesso à Justiça.

INTRODUÇÃO

O Estado legitima o Poder Judiciário para resolver conflitos da vida social, através da tutela jurisdicional dos direitos. Para que isso ocorra de fato, é necessário que seja disponibilizado aos cidadãos o acesso fácil à Justiça, sendo este garantido constitucionalmente, mas o que verdadeiramente se vê em verdade, é que os princípios gerais do devido processo legal são muitas vezes desrespeitados, e a possibilidade de tutela jurisdicional de direito não aparece de forma igual para todos os brasileiros.

O Conselho Nacional de Justiça foi criado na Emenda Constitucional n. 95, de 31 de dezembro de 2004, e um de seus principais objetivos era aprimorar a questão do acesso à Justiça, e visando essa questão, o CNJ criou o programa “Advocacia Voluntária”, que age em forma de núcleos instalados em localidades estratégicas, visando principalmente a assistência judicial gratuita a pessoas sem condições financeiras de pagar um advogado para lhes defender.

1 A QUESTÃO DO ACESSO À JUSTIÇA

A autotutela ou defesa própria de seus interesses, que na maioria das vezes é feita através da força, é uma prática proibida pelo ordenamento jurídico brasileiro. Para que essa prática fosse cada vez menos presente, o estado foi obrigado a apresentar um instrumento

¹Acadêmico do 3º período vespertino de Direito da Unidade de Ensino Superior Dom Bosco. (bruno_loredo1@hotmail.com)

²Acadêmico do 3º período vespertino de Direito da Unidade de Ensino Superior Dom Bosco (cdominices@hotmail.com)

legítimo de pacificação social e resolução de conflitos, que viria a ser o poder judiciário, da qual todas as pessoas poderiam ter fácil acesso, como explica Ludmila Ribeiro:

Na atualidade, boa parte das discussões a respeito da legitimidade do Poder Judiciário como instrumento de pacificação dos conflitos sociais diz respeito ao acesso que a população tem ao mesmo. Parte-se do pressuposto de que, se a população não possuir mecanismos efetivos de acesso à justiça, a resolução das controvérsias existentes na sociedade ocorrerá no âmbito privado.³

O processo é o procedimento usado pela ordem jurídica para a resolução dos conflitos da vida social, mas o acesso à justiça em si não é dado apenas pela possibilidade de ingresso dentro desta ordem. Para que o processo decorra de forma limpa e uniforme, e para que o acesso à justiça apareça de forma mais efetiva, é necessária que os princípios do devido processo legal sejam seguidos à risca, para que as partes venham a possuir possibilidades proporcionais em juízo, como bem explica a professora Ada Pellegrini Grinover:

Seja nos casos de controle jurisdicional indispensável, seja quando simplesmente uma pretensão deixou de ser satisfeita por quem podia satisfazê-la, a pretensão trazida pela parte ao processo clama por uma solução que faça justiça a ambos os participantes do conflito e do processo. Por isso é que se diz que o processo deve ser manipulado de modo a propiciar às partes o acesso à justiça, o qual se resolve, na expressão muito feliz da doutrina brasileira recente, em acesso à ordem jurídica justa.

Acesso à justiça não se identifica, pois, com a mera admissão ao processo, ou possibilidade de ingresso em juízo. Como se verá no texto, para que haja o efetivo acesso à justiça é indispensável que o maior número possível de pessoas seja admitido a demandar e a defender-se adequadamente (inclusive em processo criminal), sendo também condenáveis as restrições quanto a determinadas causas (pequeno calor, interesses difusos); mas, para a integralidade do acesso à justiça, é preciso isso e muito mais.⁴

O acesso à justiça também é assegurado dentro da Constituição Brasileira como garantia fundamental no Artigo V, inciso XXXV, que diz:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;⁵

2 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Criado em 31 de dezembro de 2004, através da Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, onde se encontra disposto no Art. 92, inciso I-A, da Constituição

³RIBEIRO, Ludmila. **A Emenda Constitucional 45 e a questão do acesso à justiça.** Rev. direito GV. vol 4. no 2. São Paulo: Julho/Dezembro. 2008.

⁴GRINOVER, A. P.; CINTRA, A. C.; DINAMARCO, C. R. **Teoria Geral do Processo.** 26^a edição, rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2010. p. 39.

⁵BRASIL. **Constituição federal, código civil, código de processo civil.** organizador Yussef Said Cabali: obra coletiva de autoria da Editora Revista dos Tribunais, com a coordenação de Giselle de Melo Braga Tapai. – 5. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 25.

Federal, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), representa uma inovação no que diz respeito ao controle e à transparência no Judiciário e um resultado a uma pressão antiga da sociedade brasileira, que reivindicava um órgão que pudesse exercer o papel de controlador externo do Judiciário. O Conselho Nacional de Justiça é um órgão do poder judiciário com sede em Brasília, mas sua atuação atinge todo o território nacional, com objetivo de garantir: acesso à justiça, celeridade processual e planejamento administrativo, visando atuar com medidas de controle e aperfeiçoamento, para que possa ter uma melhor qualidade nos serviços públicos de prestação Jurisdicional. Como podemos observar no Art. 103-B, com enfoque no §4º, inciso II:

Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de 15 (quinze) membros com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução.

§ 4º. Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

II – zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo descontuí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União;⁶

Com base neste inciso, podemos observar que a competência do CNJ tem efeito em todos os tribunais do País, bem como suas resoluções que produzem efeito *erga omnes*, abrangendo assim todos os casos semelhantes àquele já observado pelo conselho. Outra característica importante é que o Conselho, que tem propriedade para atuar de ofício, sem que seja necessária a provocação, desde que esteja em conformidade com a lei.

Com a implantação do Conselho, várias foram as discussões de divergentes doutrinadores a respeito de sua criação. Como podemos observar no discurso de Antônio de Pádua Ribeiro, antigo Corregedor do Conselho Nacional de Justiça:

Entendo deva ser o trabalho do Conselho Nacional de Justiça, abrir rumos, traçar políticas, definir procedimentos claros e objetivos, que uniformizem a atuação e modernizem a estrutura do Poder Judiciário brasileiro. É preciso terminar de vez com essa história de caixa-preta do Judiciário. Sempre defendi que toda caixa-preta deve ser arrebentada, principalmente porque é inadmissível a existência de qualquer coisa oculta ou não declarada quando se trata de um dos Poderes da República.⁷

É certo que medidas como essas que reforçam a credibilidade do judiciário são de extrema relevância, como podemos notar no ensinamento de Sergio Bermudes que fala sobre a importância do órgão:

⁶Ibid.

⁷RIBEIRO, Antônio de Pádua. Justiça que tarda é fundamentalmente injusta. **O Magistrado.** São Paulo, ano V, nº45, abril/maio 2006, p. 08-14

A instituição do Conselho Nacional de Justiça constitui vitória da ampla corrente, a que me filiei, contrária ao controle externo do Poder Judiciário, solução simplista e inoperante. Numa democracia, o controle do Judiciário faz-se mediante a atividade crítica das partes, fora dos processos judiciais, pela doutrina, pela imprensa, que não pode ser sufocada pela imposição de condenações, inclusive as pecuniárias altíssimas, toda vez que censurar a Justiça. Foram abusos no exercício da jurisdição e na organização dos órgãos judiciais que levam à idéia de controle externo, que reaparecerá se o Judiciário não controlar a si próprio.⁸

Desde sua implantação, o CNJ trouxe varias inovações benéficas para a estrutura judicial de nossa nação e a exemplo disso podem ser citados os programas promovidos por este órgão. Focaremos no programa “Advocacia Voluntária”, onde será exposto a importância e benefícios trazidos pela implantação deste programa.

3 O PROGRAMA ADVOCACIA VOLUNTÁRIA

Visando prestar assistência jurídica gratuita para pessoas que não têm condições de contratar um advogado, que o programa Advocacia Voluntária foi criado, para suprir as necessidades dessa camada social menos favorecida e garantir então o direito de todos ao acesso à justiça, inclui-se nesse programa o atendimento aos presidiários. Além de garantir o acesso à justiça para todos, o programa agiliza os processos da Justiça e garante a aplicação do direito para todas as camadas, incluindo todos os cidadãos, o que faz com que a justiça se torne mais acessível, e não para por ai como podemos observar no próprio site do Conselho Nacional de Justiça:

Além da assistência, são feitas visitas, a fim de serem coletadas informações in loco (no local). Os dados colhidos são, posteriormente, anexados aos processos dos presos na Comarca, de modo a atualizar e acompanhar a execução da pena. Agiliza-se, assim, o andamento dos pedidos encaminhados pelo Núcleo aos magistrados, dando maior celeridade ao trâmite processual.⁹

De acordo com a Resolução nº 62 do CNJ, de fevereiro de 2009, que vem a disciplinar, os procedimentos concernentes ao cadastramento e orientar a estruturação de serviços de assistência voluntária. Assim, ficou estabelecido que os tribunais estaduais, mediante convenio ou juntamente com a Defensoria Pública da União e dos Estados, devem estabelecer meios de cadastramento, que de preferência, devem ser informatizados, para que os voluntários na prestação de assistência jurídica possam fazer seu cadastro e prestar consultoria jurídica gratuita para a população menos abastada socialmente.

⁸BERMUDES, Sérgio. **A Reforma do Judiciário pela EC nº 45**. Rio de Janeiro, Forense, 2005, p. 132

⁹BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Advocacia Voluntária**. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=7864&Itemid=956. Acesso em: 27 de Março de 2010.

Podemos perceber a relevância desse programa para com a sociedade e com a Justiça do nosso país, medidas como essas viabilizam o acesso a justiça para todos, que é um princípio constitucional, que como podemos observar não é realizável na realidade social de nosso país, seja pela falta de Defensores Públicos ou pelo difícil acesso ao judiciário. Como podemos ressaltar na fala de Gilmar Mendes: “Temos grandes carências, especialmente na área de assistência judiciária. O Brasil tem apenas 5 mil defensores públicos para atender toda a população, em assuntos que vão desde processos familiares e de direito do consumidor até a defesa de presidiários.”¹⁰ Mas iniciativas como essa, definitivamente é um passo relevante para se chegar ao acesso a Justiça devido a todos os cidadãos.

4 ADVOCACIA VOLUNTÁRIA NO MARANHÃO

O Programa Advocacia Voluntária age de forma regional por meio de núcleos instalados em localidades estratégicas visando o atendimento ao maior número possível de pessoas. Os núcleos foram criados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), unido aos tribunais estaduais e instituições de ensino (universidades), para prestar atendimento judicial gratuito a pessoas que não possuem condições financeiras de contratar um advogado.

O Maranhão foi o primeiro Estado da federação a receber um Núcleo de Advocacia Voluntária. A instalação do núcleo se deu após a celebração de um termo de cooperação com a intervenção do CNJ, entre o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, o Centro Universitário do Maranhão e a Secretaria de Estado da Segurança Cidadã. O núcleo foi instalado na Penitenciária de Pedrinhas, em 2009. Recentemente um segundo núcleo foi instalado na cidade de Imperatriz, no interior do Estado. O núcleo de São Luís apresentou ótimos resultados num curto período de tempo, como consta no site do CNJ:

No primeiro mês de funcionamento, o Núcleo já atendeu mais de 300 internos de unidades prisionais, como a Penitenciária e a Central de Custódia de Presos de Justiça (CCPJ) de Pedrinhas, CCPJ do Anil, Centro de Detenção Provisória (Cadet), Presídio São Luís, Centro de Reeducação e Instrução Social das Mulheres Apenadas (Crisma) e Casa do Albergado.¹¹

10MENDES, Gilmar. Em entrevista ao G1: CNJ aprova resolução que incentiva a advocacia voluntária. Disponível em: <http://g1.globo.com/Noticias/Brasil/0,,MUL995924-5598,00.html>.Acesso dia 17 de maio de 2010.

11BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. Op. Cit.

O núcleo trabalha em forma de mutirões que analisam as condições sob as quais os detentos são submetidos dentro das casas de custódia, e também oferecem atendimento judicial gratuito aos detentos e seus familiares.

CONCLUSÃO

Pode-se concluir que o acesso fácil e rápido à justiça, mesmo sendo algo assegurado dentro do nosso ordenamento pela Constituição Federal, não é algo que é efetivo e igual para todos os cidadãos, ou seja, os princípios do devido processo legal não são seguidos à risca. Sabendo disso, o Conselho Nacional de Justiça, que é um órgão fundamentalmente preocupado com a questão do acesso à justiça, criou o programa Advocacia Voluntária, que disponibiliza assistência judicial gratuita para presidiários e seus familiares, geralmente pessoas que não possuem condições financeiras de contratar um advogado.

A sua atuação ainda é pequena, mas os resultados obtidos em curto prazo já foram notáveis. Programas como esses dão credibilidade ao poder estatal, e ajudam não a eliminar, mas pelos menos diminuir a desigualdade social que é retratada no acesso à justiça, onde algumas pessoas têm possibilidades reais de acesso e a maioria não, e a instituição de programas como esses não são soluções para o problema, mas pelo menos passos importantes.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Advocacia Voluntária.** Disponível em: http://www.cnj.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=7864&Itemid=956. Acesso em: 27 de Março de 2010.

BRASIL. **Constituição federal, código civil, código de processo civil.** organizador Yussef Said Cabali: obra coletiva de autoria da Editora Revista dos Tribunais, com a coordenação de Giselle de Melo Braga Tapai. – 5. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

BERMUDES, Sérgio. **A Reforma do Judiciário pela EC nº 45.** Rio de Janeiro, Forense, 2005.

GRINOVER, A. P.; CINTRA, A. C.; DINAMARCO, C. R. **Teoria Geral do Processo.** 26^a edição, rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

MENDES, Gilmar. Em entrevista ao G1: **CNJ aprova resolução que incentiva a advocacia voluntária.** Disponível em: <http://g1.globo.com/Noticias/Brasil/0,,MUL995924-5598,00.html>. Acesso dia 17 de maio de 2010.

RIBEIRO, Antônio de Pádua. **Justiça que tarda é fundamentalmente injusta.** Revista O Magistrado. São Paulo, ano V, nº45, abril/maio 2006.

RIBEIRO, Ludmila. **A Emenda Constitucional 45 e a questão do acesso à justiça.** Rev. direito GV. vol 4. no 2. São Paulo: Julho/Dezembro. 2008.